



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.001894/2008-71
ACÓRDÃO	2202-010.974 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISELE MARIA OZORIO CASARIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE (IRRF). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE SER SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002).

Se o contribuinte for administrador da pessoa jurídica, eleva-se o padrão probatório, para também lhe exigir, além da retenção, o efetivo recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 07/12) com a exigência do pagamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2005, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 9.710,06. Conforme enquadramento legal de fls. 07.

A infração atribuída ao contribuinte é a seguinte:

1- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa do IRRF, no valor de R\$ 7.645,20 pleiteado indevidamente, em razão de a fonte pagadora Cainco Equipamentos para Panificação Ltda não haver recolhido integralmente o imposto e o contribuinte ser sócio administrador. Fundamentação legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/04, alegando, em breve síntese, que os débitos da pessoa jurídica foram liquidados por meio de recolhimentos acrescidos de multa e juros de mora e de PERD/COMP de número 34430.723359.150708.7.7.022081.

Em 8 de dezembro de 2011, por meio do Despacho nº 52, da então Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, os autos do processos são baixados em diligência para que a unidade de jurisdição do contribuinte verificasse se os recolhimentos efetuados e o Pedido de Compensação apresentado foram suficientes para extinguir o crédito tributário decorrente da DIRF do ano-calendário 2005, apresentada pela Cainco Equipamentos para a Panificação Ltda.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF Bauru/SP, por meio do Termo de Verificação SAORT nº 003/2012 (fls. 186/188), de 18/01/2012, conclui que:

1- para o ano-calendário de 2005, a fonte pagadora da interessada, Cainco Equipamentos para Panificação Ltda, CNPJ nº 44.462.455/0001-02 transmitiu 3 (três) Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, sendo a última retificadora entregue em 18.07.2008;

- 2- tendo em vista tal retificação, houve alteração no montante a título de IRRF destinado a interessada, que passou a ser de R\$ 6.791,68;
- 3- do cotejo da última DIRF entregue com as DCTF ativas do 1º e 2º semestres de 2005, constata-se a equivalência entre os valores nelas declarados.
- 4- os débitos de IRRF foram declarados em DCTF como quitados por pagamento e/ou compensação com diversas Declarações de Compensação;
- 5- foi declarado na DIRF do ano-calendário 2005, sob o código 0561, o montante de R\$ 38.381,16;
- 6- o IRRF referente a 1ª semana junho de 2005, no montante de R\$ 815,56, informado como compensado com a Declaração de Compensação nº 30728.12087.310107.1.3.03-0509, encontra-se extinto sob condição resolutória, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;
- 7- a importância de R\$ 667,66 atinente ao IRRF da 1ª semana de julho de 2005 encontra-se parcelado pelo processo nº 10825.720504/2011-61;
- 8- IRRF apurado na 1ª semana de agosto de 2005, no valor de R\$ 5.109,58 o débito em tela foi parcelado pelo processo nº 10825.720504/2011-61;
- 9- relação ao débito de IRRF referente a 3ª semana de dezembro de 2005, no montante de R\$ 6.581,36 referido débito encontra-se parcelado pelo processo nº 10825.720504/2011-61;
- 10- foram confirmados pagamentos no total de R\$ 3.417,34.

Encerrada a diligência, o contribuinte foi intimado e manifestou-se contra o lançamento, já que entende que os pagamentos e os pedidos de compensação são suficientes pra extinguir o crédito decorrente da DIRF do ano-calendário 2005.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-gerente da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Créditos pendentes de recolhimento em razão de parcelamento ainda não quitado não podem ser compensados na declaração de ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o contribuinte não é responsável solidário pelo

recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora, além de que os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

O art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe sobre essa possibilidade.

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Entretanto, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

A respeito da responsabilidade pelo não recolhimento do imposto retido na fonte, assim discorre o art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto

descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º). (grifou-se)

A jurisprudência emanada do então Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) ratifica esse entendimento.

“IRPF - SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa. “(Acórdão 1.º CC n.º 104-19989 - Sessão de 13/05/2004).

A legislação tributária, portanto, condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte de sócios e gerentes de pessoas jurídicas ao efetivo pagamento do imposto.

Ressalte-se que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Como se verifica das conclusões apresentadas pela SAORT, o IRRF de R\$ 667,66 referente à 1ª semana de julho de 2005, R\$ 5.109,58, da 1ª semana de agosto de 2005, e R\$ 6.581,36, da 3ª semana de dezembro de 2005 encontram-se parcelados. O valor total do crédito parcelado é, portanto, de R\$ 12.358,60. Cumpre ressaltar que esses parcelamentos ainda não foram quitados.

No parcelamento tributário o sujeito passivo declara-se devedor e o sujeito ativo consente em dividir o crédito em prestações, nos termos da lei. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário até a sua quitação integral, mas não o extingue.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

O art. 723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito acima, estabelece a responsabilidade solidária entre os sócios e gerentes pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto retido. Apenas após o pagamento de todas as parcelas com os devidos acréscimos moratórios, o crédito será extinto e, então, o contribuinte poderá compensá-lo na declaração de ajuste. Não é possível a compensação ou até mesmo a restituição antes do pagamento.

Como o total de IRRF ainda pendente de pagamento por meio do parcelamento é de R\$ 12.358,60, e como esse valor é superior ao pleiteado na declaração de ajuste (R\$ 7.645,20), a compensação é indevida e a glosa deve ser mantida.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino